



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2026 – EDITAL Nº 155/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA CÂMARAS DE AR PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DESTA MUNICIPALIDADE – SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.859.999/0001-64, doravante denominada **RECORRENTE**, em face a em face da decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro, que culminou na indevida e ilegal desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente para os itens 02, 04, 05, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 37, 38, 40, 41, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 64, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 99, 103, 123 e 124 do Pregão Eletrônico nº 120/2026, estando a fazê-lo com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que a empresa **F9 PARTS COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso.

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ***

III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

DO RECURSO:

A empresa **VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA**, por meio de seus memoriais, interpõe recurso administrativo, conforme razões recursais apresentadas e anexadas aos autos do presente julgamento.

Em síntese, a Recorrente pleiteia a reclassificação de sua proposta para os itens nº 02, 04, 05, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 37, 38, 40, 41, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 64, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 99, 103, 123 e 124, conforme os seguintes argumentos principais:

“(…) DOS FATOS

Encerrada a fase de lances, a Recorrente foi desclassificada nos itens 02, 04, 05, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 37, 38, 40, 41, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 64, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 99, 103, 123



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

e 124, sob a justificativa de que “após avaliação técnica realizada pelo responsável, a Secretaria Requisitante solicitou a desclassificação da marca “JABUTI”, por não atender aos padrões mínimos de qualidade exigidos, comprometendo a durabilidade e a segurança de uso.”

Entretanto, tal desclassificação mostra-se ilegal e arbitrária, por afrontar os princípios basilares que regem o processo administrativo licitatório, especialmente a legalidade, a isonomia, a competitividade e a economicidade.

Diante disso, interpõe-se o presente recurso administrativo, com o objetivo de ver reformada a decisão proferida.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O regime jurídico das licitações públicas é estruturado sob as vigas mestras da isonomia, da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e do julgamento estritamente objetivo, repelindo-se qualquer margem de arbítrio ou subjetivismo por parte do julgador.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 consagrou expressamente no art. 5º os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, igualdade, eficácia, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade. O art. 11, por sua vez, estabelece como objetivos primordiais do processo licitatório garantir a justa competição e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (...) IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No caso em apreço, em estrita conformidade com o ato convocatório, a empresa credenciou-se na plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL), formulou proposta comercial plenamente aderente aos descritivos do edital e ofertou os melhores lances para os itens 02, 04, 05, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 37, 38, 40, 41, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 64, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 99, 103, 123 e 124, sagrando-se provisoriamente vencedora de tais lotes em ambiente de ampla e acirrada disputa de preços.

Contudo, inexistente no edital do certame qualquer cláusula vedando a cotação da marca "JABUTI", tampouco consta nos autos do processo licitatório prévio processo administrativo de padronização ou laudo técnico conclusivo com contraditório que justifique a rejeição genérica da marca ofertada.

O procedimento licitatório é estritamente pautado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, erigidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital consubstancia a lei interna da licitação, obrigando a Administração e os licitantes a cumprirem fielmente as regras e exigências nele estampadas. Não é dado ao agente público, após a abertura dos lances e a consagração da proposta mais vantajosa, inovar nas regras do certame para criar restrições não previstas no instrumento convocatório.

No caso concreto, o edital do Pregão Eletrônico nº 120/2026 não veiculou qualquer vedação à marca "JABUTI" nem indicou marcas exclusivas ou proibidas. A Recorrente atendeu a todas as especificações técnicas, dimensionais e normativas exigidas no Termo de



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Referência.

Ao promover a desclassificação da proposta com esteio em uma suposta e extemporânea "solicitação da Secretaria Requisitante", a Administração violou frontalmente o princípio do julgamento objetivo, introduzindo critério de julgamento puramente subjetivo e apartado das diretrizes fixadas no edital.

DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO DE MARCA SEM PRÉVIO E FORMAL PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece balizas rígidas para a aceitação e vedação de marcas nas contratações públicas. O art. 41 do diploma legal disciplina de modo taxativo as hipóteses em que a Administração pode intervir na escolha de marcas:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: (...) III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

O texto legal é inequívoco: a vedação à contratação de determinada marca é medida excepcional e exige a instauração prévia de processo administrativo próprio, com garantia do contraditório e da ampla defesa, no qual reste tecnicamente comprovada a inadequação de produtos anteriormente fornecidos.

A doutrina especializada ressalta o caráter excepcional e fundamentado de qualquer restrição de marcas no ambiente concorrencial licitatório:

"A licitação é uma disputa entre pessoas interessadas em contratar com o Poder Público. Essa disputa deve ser a mais ampla possível. Se há indicação de marca, há uma restrição à participação de possíveis interessados. Empresas que lidam com outras marcas não poderão ofertar seus produtos. Isso, em regra, é vedado, justamente, por ferir a igualdade formal e a impessoalidade." (SANTANA, Bruno. Capítulo 5 – A Nova Lei de Licitações: Aplicação, Princípios e Algumas Novidades In: SANTANA, Bruno. Mínimo para Você Entender Licitações e Contratos - Volume 1 - 3ª Ed. - 2022. Editora Lumen Juris. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/minimo-para-voce-entenderlicitacoes-e-contratos-volume-1-3-ed-2022/5836241631>. Acesso em: 10 de Setembro de 2026.)

Ademais, a jurisprudência consolidada dos Tribunais pátrios rechaça a exclusão de marcas sem o devido processo de padronização e sem demonstração técnica formal:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE MARCA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE PADRONIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. A Lei nº 14.133/21 estabelece casos excepcionais em que é permitida a indicação de marca específica em licitações, exigindo justificativa formal e processo de padronização com parecer técnico, despacho motivado e síntese da justificativa divulgada em sítio eletrônico oficial. A autoridade coatora não apresentou processo formal de padronização, limitando-se a informar que os equipamentos da marca Abbott estão instalados desde 2012, sem demonstrar a inviabilidade técnica de utilização de outras marcas. O próprio edital prevê o fornecimento de equipamentos em regime de comodato pela empresa vencedora, o que esvazia a justificativa de compatibilidade com estrutura preexistente e demonstra a desnecessidade da exigência de marca específica. A impetrante comprovou a existência de metodologias laboratoriais equivalentes à exigida no edital (CLIA), como a ECLIA,



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

amplamente reconhecida e utilizada internacionalmente, cuja exclusão sem justificativa técnica viola os princípios da isonomia e da ampla competitividade. A Súmula 270 do TCU estabelece que a indicação de marca em licitações é possível apenas quando estritamente necessária para atender exigências de padronização e mediante prévia justificativa, requisitos não atendidos no caso em análise. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.(Remessa Necessária Cível, Nº 51209363320258210001, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 27-03-2026). (TJ-RS - Remessa Necessária: 51209363320258210001 PORTO ALEGRE, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 27/03/2026, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2026).

Na hipótese dos autos, não houve qualquer procedimento administrativo prévio que atestasse a inaptidão da marca "JABUTI". A decisão impugnada apoiou-se em mera alegação genérica e unilateral de que a marca "não atenderia aos padrões mínimos de qualidade", sem apresentar testes laboratoriais, laudos técnicos do Inmetro, histórico documentado de falhas ou qualquer elemento probatório concreto

A desclassificação desprovida de processo administrativo formal consubstancia ato nulo de pleno direito, por vício insanável de motivação e manifesto desvio de finalidade.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA requer:

- a) O provimento do presente Recurso, amparado nas razões recursais, requerendo que a Administração reconsidere a sua decisão e classifique a proposta da Recorrente, adjudicando para si os itens 02, 04, 05, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 37, 38, 40, 41, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 64, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 99, 103, 123 e 124, por ter se sagrado vencedora com o melhor/menor preço;
- b) Na hipótese inesperada do não acolhimento do pedido acima, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;
- c) Por derradeiro, que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@vicenzopneus.com.br, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo

**** Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este ***

DO MÉRITO

As razões recursais reúnem as condições de admissibilidade, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Salienta-se que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração observando as disposições contidas no instrumento convocatório.

Compete destacar que o objeto do presente certame é o **_REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA CÂMARAS DE AR PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DESTA MUNICIPALIDADE – SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Cumpre ressaltar que foram realizadas diligências junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo do item, pelo Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar e exigências constantes no edital. Tal atribuição está em conformidade com o princípio da segregação de funções, o qual busca assegurar a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação. Desta forma, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões de competência da Secretaria requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação do processo.

Desta forma, quanto à análise dos argumentos apresentados pela empresa Recorrente, por se tratar de análise estritamente técnica, coube a Secretaria requisitante a análise do mesmo, a Secretaria de Serviços Públicos manifestou-se nos termos:

Após análise dos fatos apresentados, informamos que decidimos acatar a manifestação da empresa, buscamos esclarecimentos técnicos sobre o produto ofertado, mas não encontramos elementos que comprovem de forma objetiva que ele seja de qualidade inferior ao exigido. Na ausência de uma fundamentação técnica consistente, entendemos que não seria adequado manter a restrição, sob pena de tomarmos uma decisão sem respaldo suficiente.

DA DECISÃO

No âmbito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, verifica-se que o presente processo observou rigorosamente o rito previsto para cada uma das etapas do certame, não havendo qualquer omissão ou inobservância das disposições editalícias por parte do Pregoeiro.

Constatou-se, portanto, que todos os requisitos de competência do Pregoeiro foram devidamente atendidos, bem como observados os princípios que regem as licitações públicas, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em todos os atos praticados no âmbito deste certame.

Diante do exposto, no que se refere ao Recurso interposto pela empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, decide-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela Recorrente



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, RETIFICANDO-SE a decisão registrada em Ata e na Plataforma BLL na sessão pública, sendo a empresa reclassificada para os itens nº 02, 04, 05, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 37, 38, 40, 41, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 64, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 99, 103, 123 e 124.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município, no site oficial da Administração, na Plataforma BLL Compras, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Birigui - SP, 29 de setembro de 2026.

Tatyane Fernanda Martins

Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

SAMANTA PAULA
ALBANI
BORINI:30674619838

Samanta Paula Albani Borini

Prefeita Municipal

Digitally signed by SAMANTA PAULA ALBANI
BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=44434587000112, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(em branco), cn=SAMANTA PAULA ALBANI
BORINI:30674619838
Date: 2026.10.07 15:09:53 -03'00'



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITROUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI – ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 155/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 120/2026.

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Frederico Jensen nº 4396, galpão 01, Itoupavazinha, Blumenau/SC, CEP 89.066-301, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Rafael Cascales dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG: 44834835 SSP/SP e CPF: 360.966.638-26, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@vicenzopneus.com.br, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro, que culminou na indevida e ilegal desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente para os itens 02, 04, 05, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 37, 38, 40, 41, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 64, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 99, 103, 123 e 124 do Pregão Eletrônico nº 120/2026, estando a fazê-lo com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I.TEMPESTIVIDADE

A manifestação da intenção de recurso foi aceita no dia 08 de setembro de 2026 e o prazo para interposição das razões recursais, nos termos da cláusula 10.2. do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Vejamos: "**10.2.** O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata."



Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto na Súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as razões recursais são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

II.DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 120/2026, esta empresa acessou a plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL, em data e horário designados por meio do Instrumento Convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.

Encerrada a fase de lances, a Recorrente foi desclassificada nos itens 02, 04, 05, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 37, 38, 40, 41, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 64, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 99, 103, 123 e 124, sob a justificativa de que "*após avaliação técnica realizada pelo responsável, a Secretaria Requisitante solicitou a desclassificação*



da marca "JABUTI", por não atender aos padrões mínimos de qualidade exigidos, comprometendo a durabilidade e a segurança de uso."

Entretanto, tal desclassificação mostra-se ilegal e arbitrária, por afrontar os princípios basilares que regem o processo administrativo licitatório, especialmente a legalidade, a isonomia, a competitividade e a economicidade.

Diante disso, interpõe-se o presente recurso administrativo, com o objetivo de ver reformada a decisão proferida.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O regime jurídico das licitações públicas é estruturado sob as vigas mestras da isonomia, da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e do julgamento estritamente objetivo, repelindo-se qualquer margem de arbítrio ou subjetivismo por parte do julgador.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 consagrou expressamente no art. 5º os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, igualdade, eficácia, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade. O art. 11, por sua vez, estabelece como objetivos primordiais do processo licitatório garantir a justa competição e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

(...)

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No caso em apreço, em estrita conformidade com o ato convocatório, a empresa credenciou-se na plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL), formulou proposta comercial plenamente aderente aos descritivos do edital e ofertou os melhores lances para os itens 02, 04, 05, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 37, 38, 40, 41, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 64, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 99, 103, 123



e 124, sagrando-se provisoriamente vencedora de tais lotes em ambiente de ampla e acirrada disputa de preços.

Ocorre que, para a surpresa da Recorrente, a Ilustre Pregoeira proferiu decisão desclassificando sua proposta para a totalidade dos itens acima mencionados, sob a genérica e lacônica fundamentação de que:

"após avaliação técnica realizada pelo responsável, a Secretaria Requisitante solicitou a desclassificação da marca "JABUTI", por não atender aos padrões mínimos de qualidade exigidos, comprometendo a durabilidade e a segurança de uso."

Contudo, inexistente no edital do certame qualquer cláusula vedando a cotação da marca "JABUTI", tampouco consta nos autos do processo licitatório prévio processo administrativo de padronização ou laudo técnico conclusivo com contraditório que justifique a rejeição genérica da marca ofertada.

O procedimento licitatório é estritamente pautado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, erigidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital consubstancia a lei interna da licitação, obrigando a Administração e os licitantes a cumprirem fielmente as regras e exigências nele estampadas. Não é dado ao agente público, após a abertura dos lances e a consagração da proposta mais vantajosa, inovar nas regras do certame para criar restrições não previstas no instrumento convocatório.

No caso concreto, o edital do Pregão Eletrônico nº 120/2026 não veiculou qualquer vedação à marca "JABUTI" nem indicou marcas exclusivas ou proibidas. A Recorrente atendeu a todas as especificações técnicas, dimensionais e normativas exigidas no Termo de Referência.

Ao promover a desclassificação da proposta com esteio em uma suposta e extemporânea "solicitação da Secretaria Requisitante", a Administração violou frontalmente o princípio do julgamento objetivo, introduzindo critério de julgamento puramente subjetivo e apartado das diretrizes fixadas no edital.

III.1. Da ilegalidade da vedação de marca sem prévio e formal processo administrativo

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece balizas rígidas para a aceitação e vedação de marcas nas contratações públicas. O art. 41 do diploma legal disciplina de modo taxativo as hipóteses em que a Administração pode intervir na escolha de marcas:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
(...) III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

O texto legal é inequívoco: a vedação à contratação de determinada marca é medida excepcional e **exige a instauração prévia de processo administrativo próprio**, com garantia do contraditório e da ampla defesa, no qual reste tecnicamente comprovada a inadequação de produtos anteriormente fornecidos.

A doutrina especializada ressalta o caráter excepcional e fundamentado de qualquer restrição de marcas no ambiente concorrencial licitatório:

"A licitação é uma disputa entre pessoas interessadas em contratar com o Poder Público. Essa disputa deve ser a mais ampla possível. Se há indicação de marca, há uma restrição à participação de possíveis interessados. Empresas que lidam com outras marcas não poderão ofertar seus produtos. Isso, em regra, é vedado, justamente, por ferir a igualdade formal e a impessoalidade." (SANTANA, Bruno. Capítulo 5 – A Nova Lei de Licitações: Aplicação, Princípios e Algumas Novidades In: SANTANA, Bruno. Mínimo para Você Entender Licitações e Contratos - Volume 1 - 3ª Ed. - 2022. Editora Lumen Juris. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/minimo-para-voce-entender-licitacoes-e-contratos-volume-1-3-ed-2022/5836241631>. Acesso em: 10 de Setembro de 2026.)

Ademais, a jurisprudência consolidada dos Tribunais pátrios rechaça a exclusão de marcas sem o devido processo de padronização e sem demonstração técnica formal:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE MARCA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE PADRONIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. A Lei nº 14.133/21 estabelece casos excepcionais em que é permitida a indicação de marca específica em licitações, exigindo justificativa formal e processo de padronização com parecer técnico, despacho motivado e síntese da justificativa divulgada em sítio eletrônico oficial. A autoridade coatora não apresentou processo formal de padronização, limitando-se a informar que os equipamentos da marca Abbott estão instalados desde 2012, sem demonstrar a inviabilidade técnica de utilização de outras marcas. O próprio edital prevê o fornecimento de equipamentos em regime de comodato pela empresa vencedora, o que esvazia a justificativa de compatibilidade com estrutura preexistente e demonstra a desnecessidade da exigência de marca específica. A impetrante comprovou a existência de metodologias laboratoriais equivalentes à exigida no edital (CLIA), como a ECLIA, amplamente reconhecida e utilizada internacionalmente, cuja exclusão sem justificativa técnica viola os princípios da isonomia e da ampla competitividade. A Súmula 270 do TCU estabelece que a indicação de marca em licitações é possível apenas quando estritamente necessária para atender exigências de padronização e mediante prévia justificativa, requisitos não atendidos no caso em análise. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 51209363320258210001, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 27-03-2026). (TJ-RS - Remessa Necessária: 51209363320258210001 PORTO ALEGRE, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 27/03/2026, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2026).

Na hipótese dos autos, não houve qualquer procedimento administrativo prévio que atestasse a inaptidão da marca "JABUTI". A decisão impugnada apoiou-se em mera alegação genérica e unilateral de que a marca "não atenderia aos padrões mínimos de qualidade", sem apresentar testes laboratoriais, laudos técnicos do Inmetro, histórico documentado de falhas ou qualquer elemento probatório concreto.

A desclassificação desprovida de processo administrativo formal consubstancia ato nulo de pleno direito, por vício insanável de motivação e manifesto desvio de finalidade.

III.2. Da ofensa à ampla competitividade, à isonomia e à busca da proposta mais vantajosa

A finalidade precípua do pregão eletrônico é assegurar a justa competição entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, preservando o erário e o interesse coletivo.



Ao desclassificar a proposta da Recorrente para 31 (trinta e um) itens do certame, sem amparo em laudo pericial ou previsão editalícia, a Administração Pública causará manifesto prejuízo ao erário municipal, na medida em que convocará licitantes subsequentes cujos preços são significativamente superiores aos ofertados pela Recorrente.

Os produtos da marca "JABUTI" ostentam todas as certificações exigidas pela legislação pátria e pelos órgãos regulamentadores competentes, sendo plenamente aptos a atender à demanda do Município com absoluta segurança, qualidade e durabilidade.

A manutenção do ato de desclassificação viola o interesse público primário e afronta os postulados da economicidade e da ampla competitividade que regem as contratações públicas.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a **VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA** requer:

a) O provimento do presente Recurso, amparado nas razões recursais, requerendo que a Administração reconsidere a sua decisão e classifique a proposta da Recorrente, adjudicando para si os itens 02, 04, 05, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 37, 38, 40, 41, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 64, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 99, 103, 123 e 124, por ter se sagrado vencedora com o melhor/menor preço;

b) Na hipótese inesperada do não acolhimento do pedido acima, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;

d) Por derradeiro, que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@vicenzopneus.com.br, para que, no caso de indeferimento, possa



VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITROUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.br

impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau/SC, 10 de setembro de 2026.

Rafael Cascales dos Santos
Representante Legal



Tecnologia, agilidade e peças que entregam

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA.

**CONTRARRAZOANTE: F9 PARTS COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E
ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**

Brodowski, 16 de setembro de 2026.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI,
ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 120/2026

Edital nº 156/2026

F9 PARTS COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., inscrita no CNPJ nº 49.404.816/0001-70, com sede na Rua General Carneiro, nº 43, Centro, CEP 14.430-970, Município de Brodowski, Estado de São Paulo, endereço eletrônico juridico@f9parts.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita ao final, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10.8 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL

As presentes contrarrazões são apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido pelo item 10.8 do Edital e pelo art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecidas por esta Administração.

A F9 PARTS terminou vencedora dos itens 9, 10, 11, 14, 21, 31, 49, 50, 70, 83, 84, 85, 86, 103, 108, 122 e 124. A VICENZO, por sua vez, pretende reverter a desclassificação ocorrida nos itens 2, 4, 5, 12, 13, 14, 15, 16, 23, 37, 38, 40, 41, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 64, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 99, 103, 123 e 124. Há, portanto, coincidência apenas nos itens **14, 83, 84, 86, 103 e 124**, a seguir passa a F9 PARTS a manifestar-se o porquê o recurso não deve ser provido.

O recurso não formula qualquer acusação contra a F9 PARTS, não questiona as marcas por ela ofertadas e tampouco aponta vício em sua proposta ou habilitação. **Essa circunstância, contudo, não retira o interesse da empresa em contraditar o pedido, pois a VICENZO requer expressamente a sua reclassificação e a adjudicação dos itens, providência que alcançaria diretamente a posição jurídica conquistada pela F9 PARTS nos seis itens coincidentes.**

A questão deve ser analisada de forma objetiva. A F9 PARTS sustenta que a recorrente não comprova que a marca “Jabuti” ofertada atendem às exigências técnica estabelecidas no edital. Como

a VICENZO não apresentou elementos técnicos suficientes para demonstrar essa conformidade, não há fundamento para sua reclassificação nem para a adjudicação dos itens em seu favor.

II - DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A VICENZO foi desclassificada após a Secretaria Requisitante registrar que, depois de avaliação técnica, a marca “Jabuti” não atenderia aos padrões mínimos de qualidade exigidos, com reflexos sobre a durabilidade e a segurança de uso. A Recorrente sustenta que o Edital não proibiu a marca, que não teria havido processo administrativo prévio de padronização ou de vedação e que a motivação lançada no sistema seria genérica.

Com base no art. 41, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a Recorrente afirma que a exclusão de uma marca somente seria possível após processo administrativo específico, com demonstração de que produtos anteriormente adquiridos não atenderam às necessidades da Administração. Invoca, ainda, a vinculação ao Edital, o julgamento objetivo, a competitividade e a economicidade.

Ao final, pede mais do que a revisão formal da motivação: pretende ser imediatamente reclassificada e receber a adjudicação de todos os 31 (trinta e um) itens. O pedido, entretanto, não pode ser acolhido com os elementos que acompanham o recurso, especialmente nos seis itens atualmente vencidos pela F9 PARTS e que coincidem com o pedido da recorrente.

III - DOS REQUISITOS TÉCNICOS APLICÁVEIS AOS SEIS ITENS CONTROVERTIDOS

Nos itens em que a F9 PARTS possui interesse, o objeto não corresponde a pneus. O item 14 é uma câmara de ar R14; os itens 83 e 84 são protetores 1400 x 24 e 1200 R20; o item 86 é uma câmara de ar 12.5/80-18; o item 103 é uma câmara de ar 750 x 18; e o item 124 é um protetor de câmara de ar 1200 x 24. Essa delimitação importa porque o Termo de Referência fixou requisitos próprios para câmaras de ar e protetores.

O Edital não se limitou a dimensões ou à indicação de marca. O item 04 do Termo de Referência exigiu que todos os materiais fossem de Primeira Qualidade ou Qualidade Extra, **expressão definida pelo próprio instrumento como o nível mais elevado da linha do material fornecido, com atendimento às especificações da ABNT, do INMETRO e das demais normas aplicáveis.**

Para as câmaras de ar, o Termo de Referência exigiu alta resistência ao calor, composição em borracha de primeira qualidade, proibição de materiais reciclados, remanufaturados ou recondicionados e atendimento integral à ABNT 15557/2014, inclusive quanto à tensão de ruptura,

alongamento, módulo do corpo, resistência da emenda, resistência ao rasgamento e aderência na base da válvula.

Para os protetores, também se exigiram alta resistência ao calor, borracha de primeira qualidade, ausência de material reciclado, remanufaturado ou recondicionado, dimensões aptas à perfeita acomodação aos aros e câmaras, abas em ângulo destinadas a evitar montagem imprópria e maior reforço de borracha na região da válvula.

Edital, itens 8.7.2, 8.7.5 e 8.7.6: será desclassificada a proposta que não obedecer às especificações técnicas do Anexo I, apresentar desconformidade insanável com outras exigências do Edital ou não atender às especificações, aos prazos e às condições fixadas no instrumento convocatório.

Além disso, o item 8.6 determinou que a proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar fosse examinada quanto à adequação ao objeto, enquanto o item 8.7.15 autorizou diligências para comprovar a compatibilidade do produto ofertado com o solicitado. O Termo de Referência ainda previu a apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou documento técnico em língua portuguesa e admitiu testes de qualidade e resistência em órgão competente.

Logo, a compatibilidade técnica não era matéria estranha ao Edital, criada depois dos lances. **Ela integrou expressamente o critério de aceitabilidade. A ausência de uma lista de marcas proibidas não elimina esses requisitos e não transforma a indicação da marca “Jabuti” em presunção absoluta de qualidade.**

IV - DA INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO ARTIGO 41 INCISO III AO JULGAMENTO DA PROPOSTA

O art. 41, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 disciplina hipótese específica: a vedação geral à contratação de marca ou produto fundada no histórico de aquisições anteriores da Administração. Nessa situação, a lei exige processo administrativo que demonstre que os produtos anteriormente adquiridos e utilizados não atenderam a requisitos indispensáveis ao cumprimento contratual.

Esse comando não impede a Administração de examinar, no certame em curso, se o produto concreto ofertado pelo licitante provisoriamente vencedor satisfaz as especificações técnicas previamente publicadas. Trata-se de figuras distintas. A primeira é uma proibição geral e antecipada de marca. A segunda é o julgamento individual da conformidade da proposta, regido pelo art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e pelas cláusulas 8.6 e 8.7 do Edital.

Lei nº 14.133/2021, art. 59, inciso II: devem ser desclassificadas as propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

A própria decisão recorrida registra que a manifestação da Secretaria decorreu de avaliação técnica. Se essa avaliação examinou os produtos “Jabuti” apresentados nos itens e concluiu que eles não atendiam aos requisitos de resistência, composição, durabilidade ou segurança estabelecidos no Termo de Referência, **não houve criação de marca proibida, mas exercício do dever de julgamento da proposta.**

O precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul transcrito no recurso não conduz à conclusão pretendida. Naquele caso, conforme a própria ementa reproduzida pela VICENZO, **discutia-se a exigência de marca específica e a padronização de equipamentos. Aqui, o Edital admitiu livremente a indicação de marcas, mas subordinou toda proposta ao atendimento de parâmetros mínimos de desempenho e qualidade. As premissas fáticas, portanto, não são equivalentes.**

Também não procede a alegação de ausência de contraditório. O julgamento da proposta não exige processo. A decisão é submetida ao contraditório recursal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, direito que a VICENZO exerceu integralmente ao apresentar suas razões. Questão diferente seria a instituição de veto geral à marca por experiências pretéritas, hipótese que efetivamente demandaria o processo referido no art. 41, inciso III.

A linguagem sintética utilizada no sistema pode justificar o aperfeiçoamento da motivação técnica, mas não autoriza converter, sem análise adicional, uma dúvida sobre a fundamentação do ato em prova positiva de que todos os produtos ofertados atendem ao Edital. Menos ainda autoriza a adjudicação imediata dos itens à Recorrente.

V - DA AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA NO RECURSO DA VICENZO

O ponto decisivo é simples: a VICENZO afirma que os produtos JABUTI possuem todas as certificações exigidas e seriam plenamente seguros, duráveis e adequados, **mas não apresenta, nas oito páginas de suas razões, qualquer documento técnico capaz de demonstrar essa conclusão.**

Não foi juntado catálogo oficial do fabricante, ficha técnica dos modelos, certificado de conformidade vinculado aos itens, laudo laboratorial, relatório de ensaio, declaração do fabricante, atestado de fornecimento satisfatório ou documento que identifique composição, resistência ao calor,

origem da borracha, resistência ao rasgamento, aderência da válvula, reforço da região da válvula ou adequação dimensional dos protetores.

Nem sequer há individualização técnica entre os seis produtos controvertidos. A Recorrente trata a marca como se ela fosse suficiente para provar, indistintamente, a conformidade de câmaras de ar de diferentes medidas e de protetores com características construtivas próprias. Entretanto, a avaliação deve recair sobre cada produto efetivamente ofertado, e não sobre uma afirmação genérica a respeito do portfólio do fabricante.

A mera alegação de que a marca possui certificações não substitui os documentos comprobatórios, sobretudo porque os requisitos editalícios excedem a simples identificação dimensional. Ainda que um certificado regulatório demonstre conformidade com determinada norma, ele não prova automaticamente que o produto pertence ao nível mais elevado da linha do fabricante, utiliza borracha de primeira qualidade e apresenta todas as características específicas exigidas para câmaras e protetores.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.269/2021 - Plenário, reconheceu que a verificação dos requisitos mínimos de qualidade deve ocorrer na etapa de avaliação da proposta do licitante provisoriamente vencedor, quando podem ser necessárias diligências complementares. Essa orientação confirma que o menor lance não encerra o julgamento e que a Administração deve avaliar a qualidade mínima antes de aceitar a proposta.

O recurso, portanto, não enfrenta tecnicamente a razão registrada pela Secretaria. Em vez de demonstrar a compatibilidade dos produtos, limita-se a sustentar que a marca não estava previamente proibida. Essa argumentação pode questionar a forma da motivação, **mas não supre a prova material necessária à reclassificação.**

VI - DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA PRÓPRIA VICENZO

A proposta de preços da própria Recorrente, datada de 3 de setembro de 2026, reforça a insuficiência probatória apontada nas presentes contrarrazões. Nos seis itens coincidentes com a F9 PARTS, a VICENZO registrou os seguintes dados:

Item	Objeto	Marca e modelo	Fabricante	Unitário	Total
14	Câmara de ar R14	JABUTI - TR13	Pingdu Zihai Rubber Manufactory	R\$ 45,00	R\$ 1.800,00

Item	Objeto	Marca e modelo	Fabricante	Unitário	Total
83	Protetor 1400 x 24	JABUTI - JABUTI	Pingdu Zihai Rubber Manufactory	R\$ 79,00	R\$ 2.370,00
84	Protetor 1200 R20	JABUTI - JABUTI	Pingdu Zihai Rubber Manufactory	R\$ 55,00	R\$ 1.650,00
86	Câmara de ar 12.5/80-18	JABUTI - TR15	Pingdu Zihai Rubber Manufactory	R\$ 113,00	R\$ 4.520,00
103	Câmara de ar 750 x 18	JABUTI - TR15	Pingdu Zihai Rubber Manufactory	R\$ 50,00	R\$ 1.000,00
124	Protetor de câmara 1200 x 24	JABUTI - JABUTI	Pingdu Zihai Rubber Manufactory	R\$ 79,00	R\$ 2.370,00

A proposta identifica a marca JABUTI, atribui os produtos à Pingdu Zihai Rubber Manufactory e informa preços, mas não contém ficha técnica, catálogo, relatório de ensaio, certificado individualizado, número de registro ou qualquer documento que correlacione cada item às propriedades materiais e de desempenho exigidas pelo Termo de Referência. A indicação comercial, por si só, não demonstra resistência ao calor, qualidade e origem da borracha, tensão de ruptura, alongamento, resistência da emenda e ao rasgamento, aderência da válvula ou reforço construtivo dos protetores.

Na página final, a VICENZO declarou genericamente que todos os produtos seriam novos, de primeira qualidade e certificados pelo INMETRO, além de consignar que o fornecimento ocorreria conforme o Edital. Essa declaração unilateral reproduz conclusões, mas não apresenta os elementos verificáveis que permitiriam à equipe técnica confirmar a conformidade de cada produto com as exigências específicas do certame. Tampouco indica a norma, o organismo certificador, o número, a validade ou o escopo de eventual certificado aplicável aos seis itens.

A individualização técnica é especialmente deficiente nos protetores dos itens 83, 84 e 124, para os quais o campo destinado à marca e ao modelo contém apenas a repetição JABUTI - JABUTI. Nos itens 86 e 103, destinados a câmaras de medidas distintas, repete-se a referência TR15, sem esclarecer se ela corresponde ao modelo do produto, ao tipo de válvula ou a outra característica. Assim, a proposta não permite identificar inequivocamente, por modelo ou código técnico, o produto cuja conformidade deveria ser aferida.

A garantia comercial de cinco anos declarada na proposta tampouco substitui a prova de atendimento aos requisitos técnicos. Garantia regula a responsabilidade posterior por defeitos de

fabricação; não demonstra, antes da contratação, a composição, a resistência ou o desempenho mínimo do produto ofertado.

Portanto, considerada em conjunto com o recurso, a proposta comercial confirma somente quais produtos a VICENZO pretende fornecer e por quais preços. Ela **não comprova a premissa indispensável ao pedido de reclassificação: que esses produtos específicos atendem integralmente ao Edital.**

VII - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO PELO PREÇO ISOLADO

A VICENZO associa automaticamente o menor preço à proposta mais vantajosa e afirma que a convocação dos licitantes subsequentes causaria prejuízo ao erário. A conclusão ignora que o critério de menor preço somente opera entre propostas aptas a satisfazer as especificações do objeto.

O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 não determina a contratação da menor cifra abstrata. A lei exige a seleção da proposta apta a produzir o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive sob a perspectiva do ciclo de vida. Em produtos diretamente relacionados à segurança e à durabilidade da frota, economia sem demonstração de desempenho pode representar custo adicional, risco operacional e substituições prematuras.

O próprio Termo de Referência justificou a contratação pela necessidade de manter veículos, máquinas e caminhões em condições ideais de funcionamento e de garantir a segurança de condutores e passageiros. **Não seria coerente reduzir o julgamento a centavos e ignorar os requisitos de resistência e composição que a Administração declarou essenciais.**

A classificação da F9 PARTS nos itens 14, 83, 84, 86, 103 e 124 decorreu do prosseguimento regular da ordem classificatória após a desclassificação da proposta anterior. Como o recurso não aponta qualquer vício nos produtos, na proposta ou na habilitação da F9 PARTS, não existe fundamento para afastar a Contrarrazoante.

VIII - DA PRESERVAÇÃO DA POSIÇÃO JURÍDICA DA F9 PARTS

A F9 PARTS participou regularmente do certame, apresentou seus produtos e foi declarada vencedora de 17 (dezessete) itens. Nos seis itens ora discutidos, a Recorrente não deduziu impugnação específica contra a empresa e não demonstrou que a proposta da F9 PARTS descumpriu qualquer cláusula editalícia.

O eventual acolhimento parcial do recurso para aperfeiçoar a instrução da proposta da VICENZO não pode ser confundido com desclassificação da F9 PARTS. **Até que exista conclusão técnica válida e definitiva em sentido contrário, devem ser preservados os atos de aceitação e habilitação da Contrarrazoante, bem como todos os itens não coincidentes, que sequer integram a controvérsia recursal.**

Dito isso não deve prosperar o recurso da recorrente.

IX - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
- b) o reconhecimento de que o interesse da F9 PARTS se limita aos itens 14, 83, 84, 86, 103 e 124, preservando-se integralmente os demais itens por ela vencidos e não alcançados pelo recurso;
- c) no mérito, o desprovimento do recurso da VICENZO quanto a TODOS OS ITENS especialmente os itens 14, 83, 84, 86, 103 e 124, diante da ausência, tanto nas razões recursais quanto na proposta comercial, de prova técnica de que os produtos JABUTI ofertados atendem às exigências específicas do Termo de Referência;
- d) o reconhecimento de que a simples indicação da marca, dos códigos TR13 e TR15, do fabricante e dos preços, acompanhada de declaração geral de primeira qualidade e certificação, não individualiza nem comprova a conformidade técnica dos seis produtos controvertidos;
- e) o reconhecimento de que a inexistência de proibição nominal à marca JABUTI não dispensa a análise concreta da compatibilidade do produto com as especificações de qualidade, resistência, composição e desempenho previstas no Edital;

- f) a manutenção da classificação, da aceitação da proposta e da habilitação da F9 PARTS nos seis itens coincidentes, com o regular prosseguimento do certame e a adjudicação, observadas as demais formalidades legais;
- g) subsidiariamente, caso a autoridade entenda insuficiente a motivação técnica constante dos autos, que não haja reclassificação ou adjudicação automática à VICENZO, mas a reabertura da análise de sua proposta, mediante diligência específica para apresentação de catálogos, fichas técnicas, certificados e laudos dos exatos produtos originalmente ofertados, vedada qualquer substituição de marca ou modelo;
- h) na hipótese subsidiária, que a Secretaria Requisitante profira parecer técnico individualizado para cada item, correlacionando as exigências editalícias aos documentos apresentados e assegurando às licitantes interessadas acesso aos elementos utilizados no julgamento; e
- i) em qualquer cenário, que eventual acolhimento do recurso invalide somente os atos insuscetíveis de aproveitamento, sem atingir a proposta e a habilitação da F9 PARTS enquanto não demonstrada, de forma objetiva e definitiva, a conformidade integral da proposta da Recorrente.

Termos em que,
pede deferimento.

Brodowski, 16 de setembro de 2026.

ISABELA COSTA DE
OLIVEIRA CAMPOS

Assinado de forma digital por
ISABELA COSTA DE OLIVEIRA
CAMPOS
Dados: 2026.09.16 18:08:17
-03'00'

Isabela Costa de Oliveira Campos

OAB/SP nº 458.821